



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. Coronel Teixeira, nº 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

RESOLUÇÃO Nº 028/2025-CSMP

A PRESIDENTE DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS em substituição, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a proposta de assento formulada pela então Conselheira Exma. Sra. Procuradora de Justiça Dra. Neyde Regina Demosthenes Trindade, a partir da discussão ocorrida nos autos do Procedimento Administrativo n.º 09.2023.00000452-7, com o objetivo de delimitar o uso correto do procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, especialmente no que diz respeito à tutela de interesses individuais indisponíveis de crianças, adolescentes e pessoas idosas, bem como à inadequação de sua utilização para apuração de fatos de natureza criminal ou voltados à tutela de direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos;

CONSIDERANDO que o primeiro item do Assento proposto visa consolidar entendimento de que, nos termos no art. 201, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990), e do art. 74, I, do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003), é obrigatória a instauração de inquérito civil – e não de procedimento administrativo – para apuração de fatos que envolvam a tutela de interesses individuais indisponíveis de tais grupos vulneráveis. Aplicando-se inclusive a demandas oriundas da esfera consumerista, na medida em que a vulnerabilidade da criança e do idoso exige maior rigor e formalidade investigatória;

CONSIDERANDO que em Reunião Ordinária do c. Conselho Superior do Ministério Público, realizada em 19 de setembro de 2024, constatou-se frequente instauração de procedimentos administrativos com o objetivo de apurar fatos que, embora inicialmente considerados meras irregularidades administrativas, se revelam, no curso da apuração, como potenciais ilícitos criminais ou como lesivos a direitos coletivos ou difusos, prática esta que, além de desvirtuar o objetivo do procedimento administrativo conforme delineado no art. 45 da Resolução n.º 006/2015-CSMP, compromete a eficiência e a legitimidade da atuação ministerial;

CONSIDERANDO a instrução do Procedimento de Gestão Administrativa n.º 09.2024.00000710-6;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 118 e 119 do Regimento Interno do c. CSMP;

CONSIDERANDO a decisão do c. Conselho Superior do Ministério Público, à unanimidade dos membros presentes, em sessão ordinária realizada dia 25 de abril de 2025,

RESOLVE:

APROVAR o Assento n.º 001/2025-CSMP, vazado nos seguintes termos:

I. É obrigatória a instauração de inquérito civil para apurar fatos que ensejem a tutela de interesses individuais de criança e adolescente, nos termos do art. 201, V, da Lei n.º 8.069/1990, e de pessoa

idosa, conforme previsão expressa no art. 74, I, da Lei n.º 10.741/2003, não se admitindo a apuração mediante procedimento administrativo, nem mesmo na esfera do Direito do Consumidor;

II. O procedimento administrativo não deve ser instaurado para apurar irregularidades que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, de modo que se atenham, ao instaurar o referido procedimento, às hipóteses dispostas no art. 45 da Resolução n.º 006/2015-CSMP.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

PLENÁRIO DO COLENO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em Manaus (AM), 25 de abril de 2025.

ANABEL VITÓRIA MENDONÇA DE SOUZA

Presidente do c. CSMP em substituição

SILVANA NOBRE DE LIMA CABRAL

Membro e Corregedora-Geral

ADELTON ALBUQUERQUE MATOS

Membro

JORGE MICHEL AYRES MARTINS

Membro

MARA NÓBIA ALBUQUERQUE DA CUNHA

Membro e Relatora

ELVYS DE PAULA FREITAS

Membro

NILDA SILVA DE SOUSA

Membro e Secretária



Documento assinado eletronicamente por **Elvys de Paula Freitas, Procurador(a) de Justiça**, em 29/04/2025, às 11:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Mara Nóbia Albuquerque da Cunha, Procurador(a) de Justiça**, em 29/04/2025, às 11:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Adelton Albuquerque Matos, Procurador(a) de Justiça**, em 29/04/2025, às 12:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Michel Ayres Martins, Procurador(a) de Justiça**, em 30/04/2025, às 10:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Silvana Nobre de Lima Cabral, Corregedor(a)-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas**, em 30/04/2025, às 11:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Nilda Silva de Sousa, Procurador(a) de Justiça**, em 05/05/2025, às 11:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza, Subprocurador(a)-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais**, em 05/05/2025, às 13:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1611081** e o código CRC **ABDAD502**.
